



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.512, de 2017, que "Define regras para fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 1.512, de 2017, que "Define regras para fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 1º, a proposição em epígrafe tem por escopo definir regras para a fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º determina que a confecção de carimbo profissional por empresa especializada apenas poderá ser realizada mediante apresentação pelo signatário de seu registro de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão, com vistas à confirmação dos dados. Seu parágrafo único permite a representação do signatário por meio de procuração legal registrada em cartório, devendo a empresa reter o documento original.

Por sua vez, o art. 3º estabelece a obrigatoriedade de entrega da identidade para conferência dos dados, devendo o estabelecimento fazer uma cópia e arquivá-lo.

Na sequência, o art. 4º assenta que a retirada do carimbo poderá ser feita pelo profissional que o requereu ou, nos termos do parágrafo único, pelo representante legal, munido de procuração que ficará retida.

O art. 5º impõe multa de R\$ 2.712,00 ao estabelecimento que descumprir as regras positivadas. No caso de reincidência, aplica-se a multa em dobro e, persistindo a infração, é cabível o fechamento do estabelecimento e restrição de suas atividades. Dispõe, ainda, que o valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA e, no caso da extinção do índice, será adotado outro a ser criado pela legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

A seu turno, o art. 6º consigna que o Poder Executivo utilizará procedimentos de fiscalização tributária, ambiental, sanitária e consumerista para o alcance da finalidade da norma, sem prejuízo das sanções estabelecidas pelos conselhos e órgãos de classe representativos das profissões.

O art. 7º indica que o Poder Executivo regulamentará a lei.

Por fim, seguem, nos arts. 8º e 9º, respectivamente, as cláusulas de vigência e revogação.

O autor, em sua justificação, defende a necessidade da proposição com base no aumento da quantidade de carimbos fraudulentos que prejudicam especialmente médicos, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, etc. Aduz que o problema pode ser combatido por meio da inserção, no ordenamento jurídico, de lei que regulamente a matéria, o que pretende com o presente projeto de lei.

A proposição foi lida em 29 de março de 2017 e distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal, planos e programas de natureza econômica e produção, consumo e comércio.

A proposição em epígrafe tem por objetivo minimizar as fraudulentas ações com carimbos profissionais falsificados, especialmente com médicos, médicos veterinários, advogados, engenheiros e arquitetos.

Com efeito, a iniciativa inova na responsabilização do Poder Executivo perante as falsificações que podem vir a ocorrer nos estabelecimentos que comercializam e fabricam os carimbos.

De fato, os carimbos profissionais representam um elemento que, aposto a papéis, possuem o condão de conferir aparência de legitimidade a quem assina. Por esse motivo, a facilidade de falsificação desses instrumentos representa uma maior facilidade, também, na falsificação dos documentos e, portanto, na ocorrência de fraudes diversas.

Muito embora não tenha o condão de evitar de modo completo a falsificação de carimbos, a medida em comento, ao se exigir a documentação do comprador, dificulta a obtenção dessas peças por pessoas não autorizadas, o que denota a importância da proposição.

Cabe registrar, ainda, que encontramos iniciativas legislativas semelhantes em âmbito municipal:

(i) junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte (Lei nº 11.108, de 2018, que “Define regras para fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, e dá outras providências”);

(ii) junto à Câmara Municipal de Campinas (Lei nº 12.794, de 2006, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os comércios que confeccionam carimbos exigirem documento atestando a veracidade das informações para a confecção dos mesmos, e dá outras providências”;

(iii) junto à Câmara Municipal de Sete Lagoas (Lei nº 7.477, de 2007, que “Torna obrigatória a identificação para solicitação de confecção de carimbos”,

(iv) junto à Câmara Municipal de Maceió (Lei nº 6.366, de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de identidade profissional para a confecção de carimbos profissionais no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”).

E também em âmbito estadual, junto à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 5.214, de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos de segurança a serem adotados para confecção e entrega de carimbos de uso profissional, institucional e da atividade empresarial no Estado de Mato Grosso do Sul) o que demonstra a relevância da matéria arguida.

Frisa-se também que alguns Conselhos profissionais têm se precavido e editado normas para estabelecer um melhor controle e com especificações para a confecção de carimbos, como o

Conselho Federal de Medicina, que tem grupo de trabalho para a regularização nacional de requisitos para os carimbos.

As inovações e facilidades da tecnologia também são bem vistas, uma vez que assinaturas eletrônicas dos profissionais têm sido aceitas e regulamentadas pelos Conselhos Profissionais, que vão de encontro da intenção do autor do Projeto de Lei aqui discutido, pois se evitarão fraudes e outros inconvenientes.

Por esses motivos, entendemos que a proposição preenche os requisitos de mérito, notadamente a conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.512, de 2020**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 01/12/2020, às 12:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0266541** Código CRC: **222C5843**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br